



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-28.2012.8.19.0011

APELANTE 1: DINALVA RODRIGUES FERREIRA

APELANTE 2: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATOR: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEFINIÇÃO DE COTA-PARTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de pensão por morte, determinando a revisão do benefício, o pagamento das diferenças pretéritas observada a prescrição quinquenal, a imposição de multa por descumprimento de tutela de urgência e a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. 2. Em embargos de declaração, o juízo consignou que a revisão deveria observar a integralidade dos proventos que o servidor instituidor perceberia se vivo fosse, com garantia de paridade, rejeitando o pedido de definição judicial da cota-parte da autora. 3. A autora pleiteia o reconhecimento do direito à percepção de cota-parte de 25% do benefício, conforme laudo pericial, alegando afastamento

imotivado da prova técnica. 4. O ente previdenciário insurge-se contra a multa por descumprimento de tutela, alegando ausência de intimação pessoal e desproporcionalidade da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora faz jus à cota-parte de 25% do benefício de pensão por morte; e (ii) saber se é legítima a imposição da multa por descumprimento de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intimação para cumprimento da obrigação foi regularmente realizada por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 183, §1º, do CPC, não havendo vício que afaste a exigibilidade da multa. 7. Restou comprovada a ciência inequívoca da decisão judicial, sendo descabida a alegação de desconhecimento da obrigação imposta. 8. O valor da multa não se mostra desproporcional, considerando a natureza alimentar do benefício e a resistência ao cumprimento da decisão. 9. A fixação da multa, nos termos do art. 537 do CPC, é legítima e adequada ao caso concreto. 10. O laudo pericial concluiu que, diante da existência de três beneficiárias, a autora faz jus à cota-parte de 12,4999% do valor do benefício, em consonância com a documentação dos autos. 11. A fixação do percentual da cota-parte deve observar a divisão do benefício entre os dependentes habilitados, conforme apurado na instrução probatória. 12. O afastamento da conclusão pericial exige motivação concreta, clara e adequada, o que não se verifica no caso. 13. A documentação previdenciária demonstra a existência de situação jurídica complexa envolvendo a divisão da pensão, cabendo à autora o percentual de 12,4990%. 14. Ausente



demonstração de equívoco na fundamentação adotada pelo juízo de origem, impõe-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A definição do percentual da cota-parte em pensão por morte deve observar a divisão do benefício entre os dependentes habilitados, conforme apurado na instrução probatória. 2. A imposição de multa por descumprimento de tutela de urgência é legítima quando regularmente intimada a parte e comprovada a resistência ao cumprimento da decisão judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, §1º, e 537.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0003810-28.2012.8.19.0011, em que é apelante **DINALVA RODRIGUES FERREIRA** e apelado **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

(D)





RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de pensão cumulada com cobrança de atrasados e pedido de tutela antecipada, proposta por Dinalva Rodrigues Ferreira em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RioPrevidência, objetivando a revisão do valor da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu genitor, servidor público estadual, para que corresponda à integralidade dos proventos que o instituidor receberia se vivo fosse, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, além da condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e demais consectários legais. Requereu, ainda, a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata revisão do benefício, com base nos valores atualizados do cargo paradigma, observando-se a proporcionalidade de sua cota-parte, bem como a expedição de ofício ao órgão empregador para apresentação da evolução remuneratória do servidor instituidor da pensão [ID000430].

Adoto o relatório da sentença de primeiro grau, na forma regimental, abaixo transcrito:

"Trata-se de Ação de Revisão de Pensão cc Cobrança de atrasados e Pedido de Tutela Antecipada proposta por DINALVA RODRIGUES FERREIRA em face de RIO PREVIDÊNCIA. Narra a Autora que é beneficiária de pensão por morte de seu genitor, servidor público estadual do DER Melchiades Rodrigues Ferreira, sob a matrícula 1331114, falecido em 23/08/1990. Acrescenta que há mais duas beneficiárias da pensão, sua irmã e sua madrasta. Relata que a si coube, em maio/1991, o benefício de R\$ 58,12 (cinquenta e oito reais e doze centavos) mensais, com reajuste em junho/2011 para R\$ 239,58 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Argumenta que o valor fixado em 2010 no DAP – Documento de Atualização de Pensão – é de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) (fls. 26) e que, respeitando-se a cota-parte da Autora, ¼ do valor total da



pensão, deveria receber R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), ou seja, 25% do valor da pensão do seu finado pai. Tal fato, aduz, evidencia um valor recebido a menor de R\$ 301,88 (trezentos e um reais e oitenta e oito centavos) no período de maio/1991 a maio/2011, além de uma diferença de R\$ 120,42 (cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) no período de junho/2011 até o presente momento – 02/03/2012, data de distribuição desta Ação. Requer que o DER seja oficiado a apresentar a evolução da remuneração do Servidor desde a data de concessão do benefício à Autora, requer a gratuidade de justiça, juntando documentos para provar a hipossuficiência e, em sede de Tutela Antecipada, requer a determinação imediata da revisão da pensão estatutária em razão do seu caráter alimentar, em valor correspondente à proporcionalidade que lhe é devida, tomando por base o valor apresentado no DAP acostado às fls. 26, referente ao quantum que o de cujus receberia se vivo fosse, ou oficial ao DER – Departamento de Estrada de Rodagem para apresentar ao Juízo o valor atualizado da remuneração correspondente ao cargo que ocupava o Servidor em questão. Informa que por diversas vezes tentou o reajuste sem êxito junto à Ré por vias administrativas, processo nº 017156961993 e Processo nº 7255781995, obtendo no máximo os reajustes de R\$ 58,12 para R\$ 239,58 a partir de junho/2011, salientando que o artigo 40, §8º, Inciso XI e §17 da Constituição Federal/1988 albergam seus pedidos e trazendo à colação alguns julgados que também alega ampararem suas pretensões. Ao final, requer a gratuidade de Justiça, citação da Ré, que o Demandado seja CONDENADO ao pagamento em favor da parte Autora da diferença das parcelas vencidas e vincendas no curso da lide decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios, que o demandado seja CONDENADO ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados à razão de 20% sobre o valor da

condenação e honorários de sucumbência, que seja permitido à parte Autora juntar toda e qualquer documentação que se fizer necessária ao bom andamento do Feito durante a Instrução, protestando e requerendo desde já a inversão do ônus da prova, consoante a aplicação analógica do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90 (fls. 03 a 10). Procuração, documentos pessoais da Autora, comprovantes de pagamento de pensão, entre outros (fls. 11 a 40). Título de Pensionista em 17/01/1991 (fls. 22). DAP – Documento de atualização de Pensão (fls. 26). Despacho deferindo Gratuidade de Justiça, determinando a citação e informando que a Tutela Antecipada será apreciada com a Resposta da Ré (fls. 51). Citação positiva (fls. 55). Certidão de abertura de vistas à Procuradoria do Estado do RJ (fls. 56). Contestação da Rio Previdência em 17/08/2012, alegando em Preliminar a prescrição quinquenal, requerendo sejam consideradas prescritas todas as pensões eventualmente devidas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da Ação – 02/03/2012, conforme Decreto nº 20.910/1932, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/1942. Aduz que devem também ser excluídas do cálculo da pensão previdenciária as parcelas que exibam caráter pro labore faciendo ou que tenham sido criadas por desobediência ao Princípio da Legalidade Absoluta. Desta forma, conclui que só podem ser base de cálculo para a pensão os valores que também serviriam de base para o desconto previdenciário, sob pena de violação do artigo 195, §5º, da Constituição Federal de 1988, pois haverá extensão de benefício à pensionista sem a existência da devida fonte de custeio. Acrescenta que a Gratificação por tempo de Serviço – ATS – é de natureza pessoal, ou seja, o Servidor apenas faria jus até a data de seu óbito, já que vedado qualquer acréscimo ou evolução post mortem, cuja Jurisprudência é pacífica, salientando que a base de cálculo da pensão é o percentual ao qual fazia jus o Servidor na data de seu falecimento – 23/08/1990, sendo irrazoável que mesmo após sua morte continuasse a contagem

de tempo de serviço do Servidor. Pelo Princípio da Eventualidade, acrescenta que, de acordo com o Egrégio STJ, no REsp 1.111.117/PR, pacificou o entendimento de que os juros devem incidir no percentual que estiver em vigor na data em que ocorreu a mora, ou seja, ao tempo de cada vencimento, explicando o cálculo dos juros, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 62). Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se a Autora nos ônus de sucumbência e que, caso a Ré venha a ser condenada, o que somente se cogita em atenção ao Princípio da Eventualidade, requer a V. Exa.: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) sejam excluídas as parcelas de natureza indenizatória; c) seja respeitado o percentual de adicional por tempo de serviço recebido pelo servidor ao tempo do óbito/inatividade, assim como observada a cota-parte da Autora; d) sejam os honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC e ainda com a Súmula 111 do STJ; e) sejam os juros aplicados em conformidade com o disposto na Lei n. 9.494/97, protestando pela produção de prova documental, pericial, testemunhal e pelo depoimento pessoal da Autora (fls. 57 a 63). Certidão informando intempestividade da Contestação (fls. 64). Decisão decretando Revelia do Demandado sem os efeitos do artigo 319 do CPC (atual 344 e 346 do CPC) e ao MP (fls. 65). Manifestação do MP informando que deixa de atuar nos autos por não haver interesse público envolvido entre as Partes em Litígio (fls. 66 a 68). Despacho determinando à Autora se manifeste sobre a Contestação em 10 dias (fls. 69). Réplica reiterando pedido de Tutela Antecipada conforme Inicial e repetindo a narrativa da Peça Inaugural, que não há que se falar em prescrição quinquenal, aduzindo que sobre o valor da dívida incide: a) da data em que as prestações se tornaram exigíveis, pela correção monetária; b) da citação, também juros de mora 1% ao mês; c) da Medida Provisória nº 2.180-35, juros de mora de 0,5% ao mês. Finalizando com requerimentos de procedência dos pedidos



formulados (fls. 73 a 75). Despacho ao MP (fls. 76). Manifestação MP reiterando manifestação de fls. 66/68 (fls. 77). Despacho: Digam as Partes se têm provas a produzir, justificando-as (fls. 77). Petição da Autora requerendo prova suplementar consistente ao envio de Ofício ao DER para informar real valor da pensão, expedindo o DAP – Documento de Atualização de Pensão, além de requerer prova pericial para apuração das diferenças devidas, assim como a apreciação da Tutela Antecipada requerida conforme Inicial (fls. 78/79). Decisão deferindo a produção das provas requeridas pela Autora com a expedição de ofício ao DER, nomeando o perito Sr. Eduardo de Oliveira Lopes, conforme requerido, facultando às Partes a indicação de assistentes técnicos e ainda que, diante do DAP em fls. 26, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu proceda à revisão do benefício da Autora nos moldes do documento de fls. 26 e o pleiteado às fls. 77/78. Intimem-se (fls. 80). Petição da Autora apresentando rol de quesitos (fls. 83/84). Petição da Ré Rio Previdência apresentando rol de quesitos e indicando assistente técnico o Sr. Robson Ferreira da Silva (fls. 89/90). Petição do Perito requerendo documentos às Partes para que possa dar início aos trabalhos e informar honorários (fls. 94). Petição do Perito informando honorários de R\$ 2.120,00 (fls. 95/96). Despacho às Partes sobre honorários periciais de fls. 97 e à Parte Ré sobre a manifestação do Perito de fls. 93 (fls. 97). Petição da Autora informando nada a opor sobre os honorários periciais e informando que a Ré ainda não cumpriu a Tutela Antecipada, requerendo a aplicação da penalidade disposta no artigo 601 do CPC (atuais artigos 77, §2º e 774 do CPC). Que a Ré, além de não revisar seu benefício, deixou de depositar seu benefício em março e abril/2013 e que em maio/2013 só depositou R\$ 144,00, o que traz muitos transtornos de ordem financeira. Que ao reclamar para a Ré foi informada para comparecer à Sede no Rio de Janeiro para efetuar seu recadastramento, que a Autora atendeu conforme protocolo anexado. Entretanto, a Ré



informou que a Autora não compareceu à convocação entre 01/06/2012 a 31/12/2012, o que não condiz com a realidade, já que a Autora não recebeu qualquer aviso prévio sobre tal convocação. Requer a intimação da Ré para cumprir a Tutela Antecipada em 48h sob pena de multa diária a ser arbitrada, aplicação de multa de 20% sobre o valor total do débito, bem como o que for fixado em sentença conforme art. 601 do CPC (atuais artigos 77, §2º e 774 do CPC) e o prosseguimento do Feito nos seus ulteriores atos (fls. 100 a 102) ..." [ID000430]

Transcreve-se abaixo o dispositivo da sentença de parcial procedência:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 487, I, do CPC para: 1) confirmar os efeitos da tutela antecipatória deferida, tornando-a Definitiva, consistente na revisão do benefício da Autora nos moldes do documento de fls. 26 e o pleiteado às fls. 77/78; 2) condenar a parte Ré em astreintes no valor único de R\$ 5.000,00, que, embora intimada, descumpriu a obrigação imposta na Decisão que deferiu a tutela antecipada sem justa causa, fato que atrai sanção em astreintes que o Juízo pode fixá-la a requerimento da Parte ou de ofício, o que faço nos termos do art. 537 do CPC; 3) reconhecer a prescrição quinquenal, afetando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação em 02/03/2012. Isto porque a regra geral em ações revisionais de pensão por morte contra a Fazenda Pública Rioprevidência é que prescreve em 5 anos as dívidas vencidas e não pagas, conforme o Decreto 20.910/32; 4) condenar a Ré no pagamento em favor da parte Autora da diferença das parcelas vencidas e vincendas no curso da lide, bem como a regularização do valor mensal, tomando como base de cálculo para a pensão os valores que também serviriam de base para o desconto previdenciário, observada a prescrição quinquenal, calculadas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de



cada prestação e juros moratórios a partir da citação pelo sistema de cálculos de débitos judiciais do TJRJ. Condeno ainda a Ré em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da Causa atualizado. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ciente as Partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se." [ID000430]

A parte autora, Dinalva Rodrigues Ferreira, interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deixou de fixar expressamente a cota-parte devida à autora no benefício de pensão por morte, apesar da existência de prova técnica nos autos que delimitou o percentual correspondente a 25% do benefício, fato reconhecido no laudo pericial. Alega que, diante da existência de três beneficiárias da pensão, faz jus à cota-parte de 25% do valor do benefício, conforme apurado pelo perito, e que a decisão recorrida incorreu em vício de fundamentação ao afastar a conclusão do laudo pericial sem apresentar justificativa técnica idônea. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido expressamente o percentual de 25% como cota-parte da autora no benefício de pensão por morte, assegurando a correta divisão do benefício e possibilitando a adequada apuração das diferenças em fase de liquidação [ID000476].

O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RioPrevidência, por sua vez, também interpôs apelação, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa cominatória (astreintes) fixada em razão do descumprimento de obrigação de fazer determinada em sede de tutela provisória. Sustenta a inexistência de intimação pessoal válida acerca da decisão que deferiu a liminar, nos termos do art. 183, §1º, do Código de Processo Civil, alegando que tal circunstância inviabilizaria a exigibilidade da multa, à luz do entendimento consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que não teria tido ciência adequada da extensão da obrigação imposta, especialmente quanto aos critérios de revisão do benefício previdenciário, bem como a existência de justa causa para o eventual descumprimento em razão de entraves administrativos internos, notadamente a ausência de Documento de Atualização de Pensão (DAP). Subsidiariamente, defende o caráter excessivo da multa fixada, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem



como a possibilidade de sua revisão ou exclusão a qualquer tempo, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada [ID000462].

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, nas quais defende a manutenção da sentença recorrida, especialmente quanto à condenação ao pagamento da multa cominatória, argumentando que a decisão recorrida foi prolatada em sintonia com as normas vigentes e que a intimação da Fazenda Pública se aperfeiçoou na modalidade adotada nos autos, sendo plenamente válida a remessa dos autos à Procuradoria, não subsistindo a alegação de ausência de intimação pessoal. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é legítima, proporcional e necessária à garantia do cumprimento da obrigação judicialmente imposta, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário [ID000488].

O réu não apresentou contrarrazões, conforme certidão – ID 000502.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas por DINALVA RODRIGUES FERREIRA e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de pensão por morte, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando a revisão do benefício previdenciário da autora, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas observada a prescrição quinquenal, impondo multa por descumprimento da tutela de urgência no valor de R\$ 5.000,00 e condenando a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, ficou expressamente consignado que a revisão deveria observar a integralidade dos proventos que o servidor instituidor perceberia se



vivo fosse, com garantia de paridade, restando rejeitado o pedido de definição judicial da cota-parte da autora.

A autora sustenta que a sentença merece reforma para reconhecer expressamente seu direito à percepção de cota-parte correspondente a 25% do benefício, conforme conclusão do laudo pericial judicial, afirmando que o juízo afastou a prova técnica sem fundamentação suficiente.

Por sua vez, o Rioprevidência insurge-se exclusivamente contra a condenação ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, alegando ausência de intimação pessoal da autarquia para cumprimento da tutela de urgência, bem como excesso e desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Inicialmente, quanto à alegação da parte ré de ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, verifica-se dos autos que a intimação foi regularmente realizada por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 183, §1º, do Código de Processo Civil, não havendo vício capaz de afastar a exigibilidade da multa cominatória.

Ademais, restou comprovada a ciência inequívoca da decisão judicial, sendo descabida a alegação de desconhecimento da obrigação imposta [ID000439].

Neste sentido o entendimento dos julgados a seguir:

0089657-11.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS. VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES -
Julgamento: 17/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

(D)





DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO IPVA DE VEÍCULO TRANSFERIDO DE OUTRO ESTADO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA. DESPROVIMENTO. 1- Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que entendeu pela regularidade da intimação do ente público para cumprir a tutela de urgência antecipada. 2- Pretende o agravante a reforma da decisão, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente da decisão antecipatória. 3- A questão em discussão consiste em saber se houve a regular intimação do ente público acerca da tutela de urgência deferida pelo Juízo a quo. 4- A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais. 5- No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (art.9º da referida Lei). 6- Decisão que defere a tutela e determina a citação é a mesma. 7- Não há dúvidas que o agravante restou ciente da decisão que antecipou a tutela de urgência, deixando de impugná-la no tempo e modo. 8- Sendo eletrônico os autos, impositivo reconhecer a existência da intimação pessoal, válida e eficaz. 9- AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 183, 246, 270, 1.050; Lei n.º 11.419/2006.

0074165-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES -
Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)





Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA PELO MUNICÍPIO. MEDIDA COERCITIVA DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Execução de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0088954-78.2015.8.19.0038, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Mesquita, com o objetivo de obrigar a entidade federativa a implantar serviço público de acolhimento institucional para idosos em situação de risco. 2. Sentença de procedência dos pedidos, confirmada em segunda instância e transitada em julgado em 2019, impôs ao Município a construção de ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos) pública e, até sua implementação, o custeio de vagas em instituições privadas, sob pena de multa. 3. No cumprimento da sentença, diante da omissão reiterada do Município e da situação de risco de idoso, o Juízo a quo determinou o bloqueio de valores nas contas públicas municipais para garantir sua internação em ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos) privada. 4. O Município agravou da decisão, alegando ausência de intimação válida e violação à separação de poderes. II. Questão em discussão: 5. As questões em discussão consistem em: (i) abordar se é válida a intimação eletrônica realizada ao Município para o cumprimento da decisão judicial e (ii) analisar se é legítima a determinação de bloqueio de verbas públicas



para o custeio de acolhimento institucional de pessoa idosa, diante da omissão do ente político no cumprimento da obrigação de fazer. III. Razões de decidir: 6. A alegação de nulidade da intimação não merece acolhida, porquanto, na forma do art. 183, § 1º, do CPC e do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, a intimação eletrônica realizada à Fazenda Pública é considerada pessoal e válida. 7. O bloqueio de valores públicos para garantir o cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer é medida legítima, nos moldes dos arts. 497 e 536 do CPC, e visa assegurar tutela específica frente à inércia reiterada do Município. 8. A rediscussão do mérito da sentença transitada em julgado é incabível na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC. 9. A imposição de medidas coercitivas se revela proporcional e razoável, tendo em vista a urgência e a absoluta prioridade conferida à proteção da pessoa idosa em situação de risco, por força do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). 10. Não procede a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, a partir da constatação de que o Poder Judiciário atua no controle da efetividade de direitos fundamentais, competindo-lhe impor as medidas necessárias para garantir a dignidade da pessoa humana. IV. Dispositivo: 11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CRFB, arts. 1º, inc. III, 23, inc. II, e 230; CPC, arts. 183, § 1º, 231, inc. II, 497, 525, § 1º, e 536, caput e § 1º; Lei nº 10.741/2003, arts. 3º, 37, 48 a 50; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 698; STF, RE nº 684.612; TJRJ, AC nº 0247345-77.2017.8.19.0001.





No tocante ao valor da multa, não se verifica desproporcionalidade, considerando a natureza alimentar do benefício e a resistência da parte ré em cumprir a determinação judicial.

A fixação da multa, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo legítima e adequada ao caso concreto, não havendo elementos que justifiquem sua exclusão ou redução [ID000488].

No mérito, a controvérsia central reside na definição do percentual da cota-parte da autora no benefício de pensão por morte.

O laudo pericial, elaborado por expert nomeado pelo juízo, concluiu que, diante da existência de três beneficiárias, a autora faz jus à cota-parte de 12,4999% do valor do benefício, entendimento que encontra respaldo na documentação constante dos autos e não foi infirmado por prova técnica em sentido contrário [ID000299] [ID000367] [ID000398].

Ressalte-se que a fixação do percentual da cota-parte deve observar a divisão do benefício entre os dependentes habilitados, conforme apurado na instrução probatória.

Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, é certo que seu afastamento exige motivação concreta, clara e adequada, especialmente quando a prova técnica foi produzida sob o crivo do contraditório e destinada especificamente ao esclarecimento da matéria controvertida.

No caso concreto, não se verifica qualquer irregularidade apta a justificar a reforma do julgado.

A perícia judicial efetivamente apontou determinado percentual, mas não afastou de forma conclusiva a documentação previdenciária produzida ao



longo da gestão do benefício, a qual demonstra a existência de situação jurídica mais complexa envolvendo a divisão da pensão entre as beneficiárias.

Ressalte-se que as beneficiárias do genitor da autora, aptas ao recebimento de pensão por morte, descritas no documento – Id 216 são: DULCE PORTO DA SILVA – Companheira – percentual de 50.030%; VENILDA RODRIGUES FERREIRA – Filha – percentual de R\$12,5000%; MARCDELE PORTO FERREIRA – Filha – percentual de 12,4990%; e DINALMA PORTO DA SILVA – Filha – percentual de 12,4990% e DINALVA RODRIGUES FERREIRA (autora) – Filha – percentual de R\$12,4990% (reserva).

Assim, caberá a autora o percentual de 12.4990% da pensão, a totalizar 100% do valor integral da pensão deixada por seu genitor.

Dessa forma, diante da existência de elementos probatórios e da ausência de demonstração inequívoca de equívoco na fundamentação adotada pelo Juízo a quo, impõe-se a manutenção da solução alcançada na origem.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

(D)

